

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2024**SIMP nº 000020-197/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, sob o fundamento do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Luís Correia- PI instaurou o Inquérito Civil Público nº 08/2022 (Protocolo SIMP nº 001125197/2022), com a finalidade de aferir a sistemática atual de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Cajueiro da Praia-PI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 33/2022, de 13 de outubro de 2022, que *“institui as diretrizes e parâmetros*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

para a coleta de Resíduos Sólidos Comerciais e de Resíduos de Serviços de Saúde –RSS sob a responsabilidade dos geradores particulares no âmbito do Município de Cajueiro da Praia”;

CONSIDERANDO que o Município de Cajueiro da Praia-PI, especialmente a Praia e Vilarejo de Barra Grande, é um destino turístico reconhecido nacionalmente, dispendo de uma extensa rede de serviços e comércios, especialmente hotéis, pousadas e restaurantes;

CONSIDERANDO que, da operação desses empreendimentos, advém a produção de resíduos, os quais necessitam perpassar pelas etapas de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 20, II, b, da Lei Federal nº 12.305/2010, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos *“os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal”;*

CONSIDERANDO que o Município de Cajueiro da Praia-PI expediu o Decreto nº 33/2022, de 13 de outubro de 2022, o qual estabeleceu que, na respectiva circunscrição territorial, a *“responsabilidade pela coleta de resíduos sólidos dos estabelecimentos comerciais privados, dos produtores de eventos (festas, workshops, etc) e dos resíduos de*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

serviços de saúde–RSS privados ficará a encargo de seus geradores”, conforme os parâmetros contidos no Decreto;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 2º desse Decreto, *“a coleta e o transporte dos resíduos comerciais, dos produtores de eventos (festas, workshops, etc) e dos resíduos de serviços de saúde –RSS serão efetuados por prestadores de serviços particulares contratados pelos próprios geradores dos resíduos, quer seja de natureza comercial ou de serviços de saúde, de acordo com as situações dos artigos 3º e 4º deste Decreto, as quais retiram do poder público a obrigatoriedade pela disponibilização dos referidos serviços”;*

CONSIDERANDO que, fixando parâmetro objetivo para a assunção dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos/efluentes, o art. 3º do Decreto nº 33/2022, de 13 de outubro de 2022, estabelece que *“os geradores de resíduos comerciais que produzam a quantidade diária acima de 80 litros, ou de 40 kg, de resíduos serão obrigados a contratar os serviços de coleta e transporte de seus resíduos com prestador de serviços particular, vale dizer, com pessoa jurídica que detenha de capacidade técnica para execução dos serviços e com cadastro devidamente aprovado junto à Prefeitura de Cajueiro da Praia, devendo estes comprovar a destinação ambientalmente licenciada pelos órgãos fiscalizadores”;*

CONSIDERANDO a premente necessidade de fiscalização pelo Município de Cajueiro da Praia-PI, do efetivo cumprimento das disposições do Decreto nº 33/2022, de 13 de outubro de 2022, por parte dos geradores de resíduos/efluentes comerciais que se enquadrem nos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

critérios fixados pelo respectivo art. 3º (quantidade diária acima de 80 litros, ou de 40 kg, de resíduos);

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) tipifica a conduta de *“deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”*, fixando pena de detenção, de um a três anos, e multa;

CONSIDERANDO a reiterada omissão na fiscalização da aplicabilidade do Decreto em comento pode ensejar a configuração da referida conduta criminosa;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de caráter não vinculante, mas que a partir do seu recebimento, o destinatário não pode alegar desconhecimento da situação de ilegalidade, restando presumido e comprovado o dolo, no caso de eventual omissão na tomada de providências para fazer cessar imediatamente a ilegalidade;

RESOLVE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia-PI, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cajueiro da Praia-PI, Sr. Daniel Soares Barbosa, que promovam integral execução do Decreto Municipal nº 33/2022, adotando, especialmente, no prazo de 10 (dez) dias, **promovam a identificação e notificação dos empreendimentos comerciais cujas características se amoldem ao estabelecido no art. 3º (“geradores de resíduos comerciais que produzam a quantidade diária acima de 80 litros, ou de 40 kg”) e art. 5º (“estabelecimentos de saúde privados que produzam Resíduos de Serviços de Saúde –RSS”) do Decreto nº 33/2022, do Município de Cajueiro da Praia-PI, instando-os, caso ainda pendente essa providência, à contratação de serviços de coleta e transporte de seus resíduos com prestador de serviços particular (“pessoa jurídica que detenha de capacidade técnica para execução dos serviços e com cadastro devidamente aprovado junto à Prefeitura de Cajueiro da Praia, devendo estes comprovar a destinação ambientalmente licenciada pelos órgãos fiscalizadores”)**.

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que o destinatário informe a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para o e-mail institucional pj.luiscorreia@mppi.mp.br.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar que se encaminhe à publicação a presente Recomendação, além de encaminhar cópia, para fins de ciência, aos destinatários.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI